

*O valor da palavra da vítima
em crimes de natureza sexual*



ELENIZI PEREIRA NASCIMENTO DE ABREU

Graduanda de Direito da Universidade Estadual do Piauí -
UESPI.

O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES DE NATUREZA SEXUAL

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito processual penal no contexto dos crimes de natureza sexual, com ênfase no valor atribuído à palavra da vítima mulher. Nesse sentido, o artigo discute a importância do depoimento da vítima em um sistema onde muitas vezes faltam provas materiais, destacando a evolução histórica da prova testemunhal e as mudanças legislativas que buscam proteger os direitos das mulheres, e a necessidade de equilibrar a valorização do testemunho da vítima com a presunção de inocência do réu, enfatizando a importância de um processo justo e a proteção contra a revitimização das vítimas durante o julgamento. Para isso, parte-se de uma análise da evolução histórica, dos aspectos legais e normativos. O artigo visa investigar como as legislações evoluíram para reconhecer e valorizar o depoimento da vítima, bem como examinar sua confiabilidade e tratamento jurídico, bem como o seu ponderamento em relação a outras provas. Adicionalmente, busca-se entender de que forma preconceitos sociais podem influenciar a percepção e o valor do testemunho da vítima, e de discussões sobre o impacto dessa valorização no sistema jurídico e nas vítimas de crimes sexuais. A metodologia utilizada abrange pesquisa de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Conclui-se que o tema é de grande relevância, pois está diretamente ligado à questão da justiça e à maneira como a lei lida com crimes que, muitas vezes, apresentam alta complexidade e são desafiadores de provar. A prática jurídica se aprimora ao garantir que o sistema seja justo e equitativo para as vítimas, enquanto a pesquisa acadêmica contribui para o avanço do conhecimento e para o aperfeiçoamento contínuo das políticas e práticas jurídicas. Ambos os campos se beneficiam ao explorar e melhorar o tratamento dado ao depoimento da vítima.

Palavras-chaves: Palavra da vítima; Direito Processual Penal; provas; valor testemunhal; crime sexual.

ABSTRACT

This article aims to analyze criminal procedural law in the context of sexual crimes, with an emphasis on the value attributed to the word of the female victim. The article discusses the importance of the victim's testimony in a system where material evidence is often lacking, highlighting the historical evolution of testimonial evidence and legislative changes that seek to protect women's rights, and the need to balance the appreciation of the victim's testimony with the presumption of innocence of the defendant, emphasizing the importance of a fair trial and protection against revictimization of victims during the trial. To this end, it starts with an analysis of the historical evolution, legal and normative aspects. The article aims to investigate how legislation has evolved to recognize and appreciate the victim's testimony, as well as to examine its reliability and legal treatment, and its weighting in relation to other evidence. Additionally, it seeks to understand how social prejudices can influence the perception and value of the victim's testimony, and discusses the impact of this appreciation on the legal system and on victims of sexual crimes. The methodology used includes literature review and case law analysis. It is concluded that the topic is of great relevance, as it is

directly linked to the issue of justice and the way in which the law deals with crimes that are often highly complex and challenging to prove. Legal practice improves by ensuring that the system is fair and equitable for victims, while academic research contributes to the advancement of knowledge and the continuous improvement of legal policies and practices. Both fields benefit from exploring and improving the treatment given to victim testimony.

Keywords: Word of the victim; Criminal Procedural Law; evidence; testimonial value; sexual crime.

1 Introdução

A análise sobre o valor da palavra da vítima é sustentada por uma base teórica que abrange princípios constitucionais, como o devido processo legal, a presunção de inocência e os direitos fundamentais das partes envolvidas. Além disso, a literatura jurídica e psicológica aponta que a vitimização sexual está associada a aspectos emocionais e sociais que podem influenciar o relato da vítima, demandando abordagem sensível e criteriosa. No ordenamento jurídico brasileiro, a credibilidade do depoimento da vítima em crimes sexuais encontra amparo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece sua relevância quando coerente e corroborado por outros elementos de prova. Por outro lado, também se destaca a necessidade de um exame cauteloso para evitar condenações injustas, sobretudo em casos baseados exclusivamente na palavra da vítima.

O direito processual penal assegura que os direitos dos indivíduos envolvidos em um processo penal sejam respeitados. Isso inclui o direito a um julgamento justo, o direito de defesa e a presunção de inocência. Essas garantias são cruciais para proteger os cidadãos contra abusos e injustiças. Ao definir como os crimes devem ser processados e julgados, o direito processual penal também contribui para a proteção da sociedade (Ximenes, 2020). Ele busca garantir que os responsáveis por crimes sejam responsabilizados e punidos de acordo com a lei, o que ajuda a manter a ordem e a segurança pública.

No processo de apuração da verdade judicial, os métodos de indução e dedução se alternam, guiando o juiz até a formação de sua convicção pessoal sobre o que realmente ocorreu. Entretanto, é importante lembrar que essa convicção não é necessariamente uma representação exata da realidade objetiva; na verdade, pode estar distante do que realmente aconteceu. A convicção do juiz é, muitas vezes, um reflexo das evidências e argumentos disponíveis, mas não uma garantia de verdade absoluta. A finalidade da prova é convencer o

juiz a respeito da verdade de um fato litigioso. Busca-se a verdade processual, ou seja, a verdade atingível ou possível - *probable truth*, do direito anglo-americano- (Nucci, 2023). Para Pacelli o depoimento pode ser afetado em sua fidelidade:

Todo depoimento é uma manifestação do conhecimento, maior ou menor, acerca de um determinado fato. No curso do processo penal, a reprodução desse conhecimento irá confrontar-se com diversas situações da realidade que, consciente ou inconscientemente, poderão afetar a sua fidelidade, isto é, a correspondência entre o que se julga ter presenciado e o que se afirma ter presenciado (Pacelli,2020, p. 519).

O princípio "in dubio pro reo" deriva diretamente da presunção de inocência, conforme disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, que afirma que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Este princípio aspecto, fundamental para o Estado de Direito, representa uma cláusula pétrea. Tal princípio é muito utilizado quando se tem apenas a palavra da vítima como prova dos fatos, o que pode gerar impunidade contra agente e persistência de crimes até mesmo crimes contra a dignidade da mulher (Matida, Ceconello, 2021).

De acordo com Aury Lopes Júnior (2018), o valor probatório da palavra da vítima é o ponto mais problemático em um processo penal. Isso ocorre porque a vítima está diretamente envolvida no caso e pode ter interesses diversos, como beneficiar o acusado por medo ou prejudicar um inocente por vingança. Além disso, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade, o que pode comprometer sua credibilidade. Assim, a palavra da vítima deve ser considerada com cautela e não pode ser o único fundamento para uma sentença condenatória, devendo ser avaliada em conjunto com o resto do contexto probatório.

A posição das mulheres na sociedade brasileira foi conquistada com grande esforço por volta de 2002, com o novo Código Civil, o qual possibilitou surgir um ambiente mais igualitário, permitindo que as mulheres ocupassem um papel ativo e independente, em contraste com o antigo Código de 1916, que era conservador e patriarcal, priorizando os homens nas esferas de trabalho, estudo e finanças. Nesse contexto, as mulheres eram vistas como submissas, devendo obediência a seus pais e maridos. A implementação do Código Civil de 2002 possibilitou que as mulheres buscassem seu lugar na sociedade, revelando uma lacuna de quase um século em igualdade de gênero, tanto na legislação quanto na prática, especialmente no Direito Penal (Soares, 2021).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979 e conhecida como CEDAW ou Convenção da Mulher, é o primeiro

tratado internacional a tratar de maneira abrangente os direitos humanos das mulheres. A CEDAW desempenhou um papel fundamental ao promover legislações que protegem os direitos das mulheres em diversas áreas, incluindo os crimes sexuais.

O documento tem dois objetivos principais: promover os direitos das mulheres para alcançar a igualdade de gênero e combater qualquer forma de discriminação contra as mulheres nos países que são signatários da convenção. O Brasil aderiu a esse compromisso em 1984, através do Decreto nº 89.460. A Lei nº 12.015/2009 trata dos crimes contra a dignidade sexual¹ e modificou o Código Penal de 1940. Com essa mudança, além da conjunção carnal, atos libidinosos e atentados violentos ao pudor também passaram a ser considerados crimes de estupro (Brasil, 2024).

Nesse contexto, o artigo tem por objetivo analisar o direito processual penal no contexto dos crimes de natureza sexual, com ênfase no relevante valor atribuído à palavra da vítima mulher. O trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo começa com uma análise sobre a evolução histórica e o instituto da prova testemunhal e suas particularidades, abordando também o peso probatório conferido ao depoimento da vítima no processo penal. Ele se conclui com a discussão do uso da prova testemunhal da mulher vítima em casos de crimes sexuais.

No segundo capítulo, foi realizada uma análise sobre o impacto da valorização da prova testemunhal no sistema jurídico e das vítimas de crimes sexuais. Por fim, no terceiro e último capítulo, o trabalho é concluído com uma reflexão fundamentada em todo o conteúdo desenvolvido ao longo do artigo.

2 Evolução histórica e o instituto da prova testemunhal: Particularidades e Relevância no Processo Penal

A prova testemunhal, ao longo da história, desempenhou um papel crucial na condução dos processos judiciais. Desde tempos antigos até os dias atuais, a palavra de uma testemunha tem sido um dos meios mais relevantes para a busca da verdade em um julgamento. Este capítulo aborda a evolução histórica da prova testemunhal, suas peculiaridades no contexto contemporâneo e a análise da valoração do depoimento da vítima, com destaque especial para o uso da prova testemunhal da mulher em crimes sexuais (Matida; Cecconello, 2021).

¹ Crimes de estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas para fim de exploração sexual.

Além disso, a noção de prova dos povos antigos ocorria por meio da testemunha ocular, onde que na Grécia utilizava-se desse processo de comprovação sendo proibido mulheres, escravos e crianças de testemunharem mesmo presenciando os atos com as vítimas. Anos depois, conforme a sociedade iria desenvolvendo-se ganhava novas formas (Capez, 2019).

Assim, essas novas formas destacam-se que a prova testemunhal possui raízes profundas na história jurídica. Nos tempos antigos, o testemunho era muitas vezes a principal forma de prova, em um contexto em que os registros escritos eram escassos. Civilizações como a romana e a grega confiavam amplamente no depoimento oral, que era considerado quase sagrado, uma vez que era um reflexo da honra e da moralidade de quem prestava a declaração. Segundo Badaró (2018), a busca de provas no processo penal é regida por conceitos específicos. Embora existam regras que guiem a produção de provas no processo, isso não impede a busca por uma verdade que possa ser avaliada com base em critérios lógicos e epistemológicos ao longo do processo.

Para Capez (2019), a prova testemunhal é considerada válida apenas quando produzida em juízo, por meio de declarações verbais prestadas diretamente ao juiz, partes e presentes na audiência. No entanto, no caso de crimes sexuais, como estupro, a falta de testemunhas oculares torna esse meio de prova pouco utilizado para condenação do agressor. Nos sistemas processuais contemporâneos, a prova testemunhal continua a desempenhar um papel importante, ainda que, com o avanço tecnológico, novos meios de prova, como os documentais e periciais, tenham ganhado relevância. O testemunho é uma prova de natureza subjetiva, pois depende da percepção, memória e sinceridade da pessoa que o presta. Por isso, sua avaliação deve ser cautelosa, considerando possíveis falhas humanas e influências externas.

Um dos princípios norteadores do processo penal é a busca pela verdade real. Nesse contexto, a prova testemunhal, especialmente quando única, deve ser analisada com cuidado, levando em conta não apenas o que foi dito, mas também as circunstâncias do depoimento, a coerência interna da narrativa e sua compatibilidade com outros elementos de prova.

De acordo com Pacelli (2018), no sistema de livre convencimento motivado, o juiz tem liberdade para analisar as provas sem estar vinculado a valores pré-estabelecidos. Ele pode escolher as provas que considera mais convincentes para determinar o que realmente ocorreu. Além disso, um único testemunho pode ser considerado válido, mesmo que contraditório a outros, desde que esteja em consonância com outras provas.

No processo penal, o depoimento da vítima ganha especial destaque, sobretudo em casos em que a produção de provas materiais é limitada ou inexistente, como ocorre em muitos crimes contra a dignidade sexual. Em tais situações, o valor da palavra da vítima é intensamente debatido.

No entanto, essa valoração exige cautela, uma vez que a subjetividade e a possível revitimização da pessoa envolvida devem ser levadas em consideração. O juiz, ao valorar o depoimento da vítima, precisa examinar o contexto em que ele foi prestado, sua espontaneidade, consistência e a eventual existência de provas que o corroborem (Pacelli, 2018).

Nos crimes de natureza sexual, a prova testemunhal da mulher vítima assume uma importância central. Historicamente, esses delitos ocorrem em contextos de privacidade, sem a presença de testemunhas oculares, o que torna o depoimento da vítima um dos poucos elementos de prova disponíveis. No entanto, durante muitos séculos, a palavra da mulher foi subvalorizada em relação à dos homens, fruto de uma sociedade patriarcal que questionava sua credibilidade e moralidade.

Nas palavras de Pacelli (2018), para verificar o crime de estupro o qual está dentro dos crimes de natureza sexual, é necessário analisar as provas apresentadas, considerando que cada caso é único, com vestígios e materialidades distintas, e às vezes, a única prova é o testemunho da vítima. Nesse contexto, o Código de Processo Penal lista meios de provas, incluindo exame de corpo de delito e perícias em geral, considerados métodos técnicos para verificar a existência dos fatos, realizados por especialistas e documentados em laudos técnicos, conforme o artigo 158 do CPP.

De acordo com alguns especialistas, o estupro frequentemente deixa vestígios na vítima ou no acusado, mas em casos de denúncia tardia, o exame de corpo de delito pode perder relevância devido à falta de materialidade. Além disso, pode ser difícil comprovar a violência e grave ameaça. No entanto, essas dificuldades não significam que o acusado ficará impune, pois o juiz avaliará outras provas e circunstâncias que corroborem o crime (Matida, Ceconello, 2021). Nas últimas décadas, uma mudança significativa pode ser observada, tanto na legislação quanto na prática judiciária, com uma maior valorização da palavra da mulher vítima de violência sexual. O Código Penal brasileiro, por exemplo, passou a adotar uma postura mais protetiva em relação à vítima, reconhecendo a dificuldade de produção de provas nestes casos e a necessidade de se atribuir maior peso ao seu testemunho.

A jurisprudência atual aponta que, em casos de crimes sexuais, o depoimento da vítima, desde que firme e coerente, é suficiente para embasar uma condenação, mesmo na ausência de provas físicas ou testemunhais diretas. Nesse sentido, já foi decidido:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO DA PALAVRA DA VÍTIMA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO HABEAS CORPUS. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é a de que, nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. 2. No caso, o Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de estupro de vulnerável, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos, em observância aos princípios do devido processo legal substancial, do contraditório e da ampla defesa. 3. Para tanto, as instâncias ordinárias basearam-se sobretudo na versão apresentada pela vítima, que tem valor probante diferenciado nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios. Ademais, a palavra da menor revelou-se harmônica com os depoimentos de sua mãe e irmã, que, inclusive, relatou que foi abordada pelo acusado em modo de execução semelhante àquele narrado pela vítima. 4. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida pelas instâncias ordinárias, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF), em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem relevância especial, pois são frequentemente cometidos em segredo. No entanto, se as declarações da vítima apresentam contradições graves, especialmente sobre a autoria, e há indícios de influência de terceiros, a dúvida deve ser resolvida em favor do acusado, levando à absolvição. O Tribunal de Justiça de Rondônia, diz que a palavra da vítima tem relevância especial, especialmente quando não há testemunhas presenciais, mas não é absoluta. Para ser considerada válida, deve ser coerente e fornecer segurança sobre as informações prestadas. Além disso, se houver dúvida razoável sobre a autoria do crime, o princípio "in dubio pro reo" deve ser aplicado, levando à absolvição. De acordo com o Tribunal de Justiça do Amapá (TJ-AP), no caso de estupro de vulnerável, a prova da materialidade pode ser estabelecida por elementos de convicção além do laudo pericial, especialmente quando não há vestígios físicos. Além disso, a palavra da vítima é considerada credível quando está em harmonia com as demais provas e é segura e coerente, já que esses crimes são frequentemente cometidos em segredo e sem testemunhas (TJ-AP-APL: 00113730820168030002 AP, Relator Desembargador Gilberto Pinheiro, Julgamento: 12/03/2019).

Contudo, essa valoração deve ser feita com base em critérios de razoabilidade, levando em conta o conjunto probatório e os direitos do acusado, garantindo-se, assim, um processo justo e equilibrado. A prova testemunhal, especialmente em crimes sexuais, mantém sua relevância no processo penal contemporâneo. Embora o avanço tecnológico tenha proporcionado novas formas de obtenção de provas, o depoimento da vítima, principalmente em casos em que outras provas são escassas, continua sendo um elemento essencial para a busca da verdade.

A evolução histórica mostra que, apesar das mudanças nos sistemas jurídicos, a prova testemunhal sempre desempenhou um papel central e, no caso das mulheres vítimas de crimes sexuais, ela se reveste de uma importância ainda maior diante das peculiaridades inerentes a esses delitos. Atualmente podemos observar no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Penal² brasileiro limites extrapenais à admissibilidade das provas, ao mencionar a legislação civil e exigir a observância de restrições na obtenção de provas relacionadas ao estado das pessoas (Matida, Cecconello, 2021).

O dispositivo em questão introduz uma exceção ao princípio do livre convencimento no sistema jurídico brasileiro, que normalmente permite ao juiz ampla liberdade na avaliação das provas, desde que fundamentada. Neste caso, o órgão julgador deve considerar as limitações impostas pela legislação civil, não tendo total liberdade na análise das provas relacionadas ao estado das pessoas.

3 A importância da prova testemunhal na defesa dos direitos das vítimas e no equilíbrio do processo penal

A prova testemunhal, particularmente em crimes de natureza sexual, desempenha um papel essencial na busca pela justiça. Nesses casos, muitas vezes faltam evidências materiais ou vestígios físicos, fazendo com que o depoimento da vítima se torne uma peça central no processo penal.

Segundo Arriélle Devoyno (2018), os crimes sexuais exigem abordagem especial e cautelosa, diferenciada de outros crimes, tanto na análise quanto na prova. Isso ocorre porque esses delitos são cometidos em segredo, sem testemunhas e, na maioria dos casos, sem deixar vestígios materiais.

² Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

No entendimento Marcão (2018), não é obrigatório realizar coleta e perícia de sêmen em casos de estupro, pois esses vestígios não sempre são deixados na vítima. Além disso, mesmo que presentes, essa prova não é essencial, embora possa ser utilizada como reforço.

Esse tipo de crime geralmente ocorre em ambientes privados, sem testemunhas oculares, o que intensifica a relevância da palavra da vítima. Contudo, essa valorização precisa ser tratada com cuidado, garantindo tanto os direitos da vítima quanto a presunção de inocência do réu.

Para Nucci (2019), o valor probatório do testemunho da vítima é um ponto delicado e controverso na avaliação de provas. Embora seja considerado um meio de prova, requer interpretação cuidadosa, considerando os sentimentos e emoções envolvidos. Para evitar injustiças, é essencial analisá-lo em conjunto com outras provas do fato, mas, quando coerente, o testemunho da vítima pode ser fundamental para a condenação do acusado.

No direito processual penal, um dos princípios fundamentais é a presunção de inocência, consagrada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Esse princípio reflete o equilíbrio necessário entre o direito de defesa do acusado e a necessidade de punir os responsáveis pelos crimes cometidos.

A palavra da vítima, quando firmemente sustentada e coerente com outros elementos do processo, pode ser suficiente para embasar uma condenação. Entretanto, é preciso cuidado para que a ênfase dada ao depoimento da vítima não prejudique a presunção de inocência do réu.

A presunção de inocência é um dos pilares fundamentais do direito penal e processual penal, garantindo que, na ausência de provas inequívocas, a dúvida deve beneficiar o réu. Esse princípio evita condenações injustas, mesmo em casos sensíveis, como os de crimes sexuais (Pacelli, 2020).

Nesse sentido, o princípio "in dubio pro reo" continua a ser fundamental: quando houver dúvida razoável, a decisão deve favorecer o réu. Essa aplicação é vital em casos onde a prova testemunhal é o principal meio de prova, pois a ausência de evidências físicas pode tornar a decisão judicial ainda mais complexa.

Ao lidar com crimes sexuais, o sistema de justiça deve se preocupar não apenas com a obtenção de uma condenação justa, mas também com a proteção da vítima de novas agressões durante o processo judicial. A revitimização ocorre quando a vítima é forçada a reviver o trauma do crime, seja por meio de questionamentos invasivos ou da exposição pública durante o julgamento.

A revitimização é uma realidade nos processos de crimes sexuais, onde a vítima é frequentemente submetida a situações de extrema pressão. “A valorização da prova testemunhal deve ser acompanhada de mecanismos que protejam a vítima da exposição pública e do sofrimento psicológico.” (Ximenes, 2020, p. 88).

A valorização do depoimento da vítima deve ser feita com empatia e cautela, especialmente quando a vítima é chamada a depor em diversas instâncias do processo. Procedimentos como audiências reservadas, depoimentos sem contato direto com o réu e o acompanhamento de profissionais da saúde mental são medidas que podem minimizar o impacto emocional sobre a vítima, além disso promover a escuta ativa durante esse processo ajuda a proporcionar melhor assertividade a essas mulheres, bem como viabilizar que a justiça seja feita sem agravar o sofrimento da vítima, porém, ainda é um desafio constante, mas indispensável para a dignidade humana (De Sousa, 2024). Na atualidade existem delegacias especializadas no processo de atendimento a essas vítimas, pautadas na Lei Maria da Penha, com o intuito de estabelecer proteção e assistência a esse público, bem como punir os devidos responsáveis para que essas mulheres sintam-se acolhidas por meio da Lei 11.340/2006 e possam obter dignidade conforme elencado anteriormente.

Nos estudos de Dias; Morais (2023) explanaram o quanto os processos de revitimização reduzem as mulheres que são vítimas de crimes de cunho sexual a objetos probatórios, sendo ignorado os direitos humanos. Nesse aspecto é essencial buscar formas que possam evitar esse processo na atualidade, tendo em vista as medidas protetivas existentes bem como as estratégias que foram criadas com o intuito de inibir os casos no país.

Normas internacionais, como a CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), assinada pelo Brasil em 1984, contribuíram para a reformulação de leis e práticas que protegem as mulheres vítimas de crimes sexuais. No Brasil, a Lei nº 12.015/2009 trouxe mudanças significativas ao Código Penal, ampliando a definição de crimes contra a dignidade sexual e aumentando a proteção às vítimas.

Essas mudanças refletem uma evolução social e jurídica em relação à importância da palavra da vítima em crimes sexuais. As adaptações nas leis mostram um esforço para garantir que o testemunho das vítimas seja devidamente considerado, sem descuidar da necessidade de proteger os direitos constitucionais dos acusados. O equilíbrio entre a proteção da vítima e o direito à defesa continua a ser um dos maiores desafios da justiça penal.

4 Conclusão

A análise do valor probatório da palavra da vítima em crimes de natureza sexual evidencia uma dimensão jurídica complexa e de grande importância no direito penal contemporâneo. Em muitos desses crimes, a prova material é escassa ou inexistente, o que coloca o depoimento da vítima em um papel central no processo judicial. No entanto, essa valorização precisa ser tratada com extremo cuidado, buscando o equilíbrio entre a proteção dos direitos da vítima e a presunção de inocência do réu.

O estudo histórico revelou que, durante séculos, a palavra da mulher foi desvalorizada, resultado de uma sociedade patriarcal que questionava sua credibilidade. Contudo, mudanças sociais e legislativas, como a Lei nº 12.015/2009, trouxeram avanços significativos no reconhecimento da palavra da vítima em crimes sexuais, refletindo uma evolução importante no campo do direito penal brasileiro.

A jurisprudência atual reforça que o depoimento da vítima, desde que firme e coerente, pode ser suficiente para uma condenação, mesmo na ausência de outras provas físicas. Entretanto, o sistema judicial deve continuar a evoluir para garantir que essa valorização não comprometa os direitos fundamentais dos réus, mantendo o devido processo legal e a imparcialidade.

Além disso, a prática judicial precisa ser constantemente aprimorada para evitar a revitimização das vítimas, que frequentemente são expostas a processos traumáticos durante o julgamento. Medidas como a criação de espaços protegidos para o depoimento, o uso de depoimentos antecipados e o acompanhamento psicológico são passos essenciais para garantir que a justiça seja feita sem agravar o sofrimento da vítima.

Por fim, a contribuição da pesquisa acadêmica e das discussões interdisciplinares é crucial para o contínuo desenvolvimento das políticas públicas e das práticas jurídicas relacionadas à prova testemunhal. O desafio é construir um sistema de justiça que seja justo e equitativo para todas as partes envolvidas, garantindo a segurança das vítimas, sem desconsiderar os direitos dos acusados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Cronologia dos Direitos das Mulheres**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/cronologia-dos-direitos-das-mulheres/>>. Acesso em: 15 set. 2024.

ARRAES, Arriélle Devoyno. **O valor da palavra da vítima de estupro perante o estado juiz e o réu no processo penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2018. Disponível em: <http://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/ARIELLE-DEVOYNO-ARRAES.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Afiliada, 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 000004177/0**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000004177/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 16 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DA MATTA, Daissa Drumond; FERREIRA, Abraham Lincoln Barros. **O valor da palavra da vítima no processo penal**. TCC-Direito, 2019.

DA SILVA, Alequilia Felipe; DE ANDRADE BARBOSA, Igor. O valor probatório da palavra da vítima na condenação do crime de estupro. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 19, p. 302-311, 2020.

DE SOUSA, Suelen Maila Santos. **O valor da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável como elemento de convicção suficiente à condenação do acusado**, 2024.

DIAS, Felipe da Veiga; MORAIS, Driane Fioretin de. A revitimização na condução coercitiva de crianças e adolescentes em casos de crimes sexuais na jurisprudência brasileira. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 23, n. 01, p.1-10, 2024.

FAZILARI, Andressa Ferreira Santos. **O valor da palavra da vítima nos crimes sexuais**. 2022.

GUIMARÃES, Monique da Silva. **O valor da palavra da vítima no crime de estupro como elemento de convicção suficiente a condenação**, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 649

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro:

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. Editora Forense Ltda, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Adotada em 18 de dezembro de 1979.

Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf.

Acesso em: 10 out. 2024.

SOARES, Ana Luísa Silva. **O papel da mulher ao longo da História**. Uberlândia, 2021.

TJ-AP-APL: **00113730820168030002 AP**, Relator Desembargador Gilberto Pinheiro, Julgamento: 12/03/2019.

TJ-DF **20141210033066**, Relatora Maria Ivatônia, Julgamento: 13/12/2018.

TJRO-APL **00018082320118220501 RO 0001808-23.2011.822.0501**, Relator Desembargador Miguel Monico Neto, Julgamento: 02/09/2015.

XIMENES, Giovanna Maria Rolim. **Análise acerca do valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual**. 2020.